



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
TutAntAnt 0020794-45.2018.5.04.0561
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: CONSTRUTORA MANICA JJR LTDA

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho, autor da presente demanda, alega que recebeu denúncia reportando a coação por parte dos requeridos para que seus empregados votassem em determinado candidato, conforme fotografias que traz aos autos. Assevera que em pesquisa na página do Facebook da construtora demandada, verificou a participação massiva de seus empregados em manifestações de apoio ao candidato JAIR MESSIAS BOLSONARO, no ambiente e em horário de trabalho. Acrescenta que se mostra notável o apoio partidário e ostensivo por parte do empregador, que forneceu o "uniforme" utilizado pelos empregados em suas manifestações, assim como instigou a participação coletiva de apoio à eleição de seu candidato predileto. Prossegue informando que, posteriormente, os registros fotográficos foram veiculados na página pessoal do Facebook do sócio da empresa, bem com replicadas na página do Facebook da empresa. Destaca que a conduta do empregador lhe rendeu elogios nas redes sociais. Assevera que as atitudes dos requeridos, dentre elas o induzimento dos empregados para que em local e em horário de trabalho participem de atos de apoio ao seu candidato predileto, intimidam, constrangem, coagem, admoestam e ameaçam os empregados da empresa ré quanto a suas escolhas políticas, em evidente prejuízo aos seus direitos fundamentais à intimidade, igualdade e liberdade política, com especial gravidade considerando a proximidade das eleições presidenciais no próximo domingo. Em vista disso, dada a urgência que o caso requer, a fim de obter um provimento jurisdicional capaz de resguardar os direitos dos trabalhadores, sem prejuízo da ação principal a ser ajuizada no prazo legal, requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência antecipatória, de maneira antecedente, para o fim de condenação dos réus nas seguintes obrigações:

"1 - ABSTENHA-SE, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados à Presidência da República no próximo domingo, dia 07/10/2018 e, se houver segundo turno, no dia 28/10/2018;

2 - *ABSTENHA-SE, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;*

3 - *DIVULGUE, em prazo não superior a 24 horas após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado no quadro de avisos de todas as suas unidades, assim como nas redes sociais dos réus, sem qualquer restrição à acesso do público externo, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo.*

4 - *ASSEGURE a veiculação do direito de resposta da coletividade representada pelo Ministério Público do Trabalho, às expensas dos réus, em pelo menos dois jornais locais de maior circulação, por pelo menos três dias até as eleições presidenciais de segundo turno, bem como nas páginas do Facebook dos réus até as eleições presidenciais de segundo turno, o seguinte teor ou com teor semelhante a ser definido por este r. juízo: "Atenção: A CONSTRUTORA MÂNICA JJR LTDA e seu proprietário, MARCELO MÂNICA, em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Cautelar n. (...), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vêm a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão tomadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso manifestem escolhas diversas das professadas pelo proprietário da empresa".*

5 - *AFIXE, no quadro de avisos de todas as suas unidades, por determinação do Juízo a ser cumprida por Oficial de Justiça, cópia de inteiro teor da decisão judicial."*

Como forma de impedir que os réus continuem a violar os direitos acima apontados, o MPT pede a fixação de multa capaz de coibir a reiteração dos ilícitos. Como parâmetro, requer a fixação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração, acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador prejudicado, nos casos dos pedidos 1 e 2, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, no caso dos pedidos 3 e 4.

O demandante esclarece, ainda, que pretende defender a Constituição, a fim de assegurar a liberdade de orientação política e o direito à intimidade dos

funcionários da empresa demandada.

Junta aos autos cópia da denúncia, instruída com cópias de postagens do proprietário da demandada em sua página pessoal no Facebook, além de postagem compartilhada pela página oficial da empresa na referida rede social.

Analiso.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, **sem a oitiva da parte contrária**, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, correspondentes à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma da legislação processual civil vigente (art. 300 do CPC de 2015), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Reputo evidenciada a **probabilidade do direito** dos trabalhadores, por afronta à liberdade de consciência política, além do direito do empregado em não sofrer influência do empregador em sua vida íntima e intenção de voto. No ID. 9B6531f, há cópia de postagem em rede social de proprietário da demandada, onde os funcionários aparecem vestindo camisetas em alusão à campanha de determinado candidato. A referida postagem foi compartilhada em página oficial da empresa em rede social, consoante documento acostado no ID. dea0dba.

Verifica-se, portanto, que há clara violação à liberdade, à intimidade e à vida privada dos trabalhadores, em dissonância com o expressamente previsto no art. 5º, incisos II, IV e X, da Constituição Federal. Ademais, o inciso XLI do mesmo artigo prevê que as discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais são passíveis de punição. A prova produzida pelo Ministério Público permite concluir pelo induzimento na participação dos funcionários dos demandados em atos realizados em apoio a determinado candidato, fazendo presumir, ainda, a coação sofrida pelos trabalhadores, na medida em que a ação se deu no ambiente laboral, onde sabidamente se impõe o poder empregatício, exteriorizado no poder diretivo, bem como a subordinação jurídica que lhe é inerente.

Outrossim, reputo presente o **perigo de dano** na demora da prestação jurisdicional, haja vista a proximidade do pleito eleitoral que se avizinha, devendo haver a imediata manifestação do Poder Judiciário a fim de evitar a continuidade na conduta, no mínimo, indutiva dos empregados dos demandados, que podem se sentir moralmente assediados e pressionados a votar no candidato da predileção do empregador.

Nada obstante, ausente o perigo de irreversibilidade da decisão nos pleitos formulados na inicial, pois não há qualquer afetação patrimonial, tampouco prejuízo ao exercício dos direitos políticos dos envolvidos, inclusive no tocante ao sócio da empresa demandada, que pode, por óbvio, manifestar pessoalmente a sua convicção política e ideológica, mas sem que isso represente qualquer tipo de coação moral no ambiente de trabalho.

Ademais, em que pese os funcionários da demandada, também por óbvio, possuam total liberdade em manifestar pessoalmente seu apoio a qualquer candidato ou partido político, tal manifestação não pode ser maculada por vícios de vontade, devendo ser consensual e pautada pelas convicções individuais de cada empregado, sem nenhum resquício de intimidação, coação ou induzimento de seus superiores.

Isso posto, com fundamento no art. 303 do CPC, **concedo** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente e determino:

1 - que os demandados, pessoalmente ou por seus prepostos, **abstenham-se** de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados à Presidência da República no próximo domingo, dia 07/10/2018 e, se houver segundo turno, no dia 28/10/2018;

2 - que os demandados, pessoalmente ou por seus prepostos, **abstenham-se** imediatamente, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3 - que os demandados **comprovem** nos autos, **até às 17h de sexta-feira próxima, dia 05/10/2018**, a publicação de mensagem escrita em seus perfis no Facebook, dando ciência aos empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato em ambiente laboral, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo. Ainda e na mesma postagem, a Construtora Mânica e seu proprietário, Marcelo Mânica, deverão constar nos seus perfis no Facebook que, com base na decisão judicial proferida nesta Ação Cautelar (0020794-45.2018.5.04.0561), promovida pelo Ministério Público do Trabalho e que tramita nesta Vara do Trabalho de Carazinho, garantem a seus empregados o direito de livre escolha a seus candidatos nas eleições, independentemente de partido ou ideologia política, afirmando

que não haverá medidas de punição ou atos de caráter retaliatório, como perda de empregos, caso se posicionem de forma diversa às escolhas políticas da empresa e de seu proprietário.

4 - que o(a) Oficial de Justiça compareça à unidade da demandada, situada na Rua Pedro Vargas, nº 908, CARAZINHO/RS, CEP 99.500-000, e proceda à **afixação de cópia do inteiro teor da presente decisão**.

Por fim, quanto ao pedido de imposição de multa por recalcitrância de condutas em descumprimento da presente decisão, fixo o montante de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), caso não haja comprovação, nos autos, do cumprimento das medidas determinadas no item 3 desta decisão, ou caso haja denúncia de que os réus não se abstiveram de praticar os atos descritos nos itens 1 e 2 desta decisão, **sendo que o descumprimento deverá ser comprovado nos autos pelo MPT**.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho desta decisão, bem como para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria da Vara à intimação dos réus quanto à presente decisão, **com urgência**.

Diligencie a Secretaria na expedição de mandado para cumprimento do item 4 desta decisão.

Nada mais.

CARAZINHO, 4 de Outubro de 2018

ELISEU CARDOZO BARCELLOS
Juiz do Trabalho Substituto